



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 14, Itaquera - CEP 08240-000, Fone: (11) 2051-6001, São Paulo-SP - E-mail: itaquera2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0229364-03.2009.8.26.0007/01 - Cumprimento de Sentença**

Exeqüente: [REDACTED]

Executado: [REDACTED]

Prioridade Idoso

CONCLUSÃO

Em 28 de outubro de 2015, faço conclusão destes autos ao MM.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Marcelo Cunzolo Rimola** Eu, Hugo, Escrevente, subscrevi e digitei.

Vistos.

Fls. 447/455:

a) providencie a executada, em cinco dias, a sua regularização processual, com a juntada de procuração e da guia previdenciária O.A.B., sob pena de desentranhamento;

b) ao excepto;

c) cuida-se de pedido de desbloqueio de aplicação financeira do devedor, no qual bloqueou-se dinheiro em conta.

Preambularmente, cumpre observar que o bloqueio eletrônico das aplicações financeiras do devedor resulta de convênio firmado com o Banco Central do Brasil, nada havendo de irregular. Como lecionam **MARINONI-ARENHART**, “*posições sociais não interessadas nesta forma de penhora já alardeiam a tese de que a penhora online viola o direito à intimidade do executado. Este argumento, que chega a ser risível, sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela dos direitos. (...) Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade aos e obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exeqüente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria o dever de indicar à penhora o dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. OU melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras!!¹*”.

Ademais, a garantia obtida pelo credor, quanto ao pagamento de seus créditos, é o patrimônio do devedor. E, ressalvadas atividades obscuras, o patrimônio do devedor é resultado do acúmulo de rendimentos obtidos ao longo de seu período laboral.

Logo, nada há de irregular na penhora de dinheiro em conta-corrente do devedor, ainda que tais valores sejam oriundos de pagamento de salário. A situação não se confunde com a do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que veda a penhora do próprio salário, é dizer, impede que a penhora se aperfeiçoe de modo tal que o salário do devedor seja pago, por seu empregador, diretamente a seu credor.

Note-se que a nova redação do artigo 655, inciso I, do Código de

¹ - Curso de Processo Civil, volume 3: execução/ **LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART** –São Paulo: RT, 2007, pág. 272;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 14, Itaquera - CEP 08240-000, Fone: (11) 2051-6001, São Paulo-SP - E-mail: itaquera2cv@tjsp.jus.br

Processo Civil é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro. Aliás, a constrição sobre dinheiro depositado em instituições financeiras encabeça o rol de bens penhoráveis, figurando como o primeiro, na ordem de preferência. A acolher a tese do devedor, o escopo da norma em questão ficaria esvaziado, já que a quase totalidade dos depósitos bancários advém de acúmulos salariais. Esta é a orientação traçada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Por primeiro, insta consignar que, conforme muito bem exposto pelo nobre julgador 'a quo', não há, mesmo, ilegalidade ou constitucionalidade na penhora de valores constantes de conta corrente, ainda que destinada à percepção dos vencimentos mensais do correntista, que, como depósito, despense de seu caráter alimentar.

A despeito da existência de entendimentos contrários, há vasta jurisprudência que distingue a situação consubstanciada nos presentes autos da constrição do salário, não se tendo por aviltado, portanto, o art. 649, IV, do CPC.

Cumpre reconhecer, ainda, circunstância também considerada pelo prolator do 'decisum' guerreado, que as verbas decorrentes da atividade laboral de um determinado indivíduo devem-se prestar, não somente ao atendimento de suas necessidades essenciais, mas também ao adimplemento das obrigações por ele espontaneamente assumidas, incumbindo-lhe zelar pela correta adequação entre seus vencimentos e as despesas por ele realizadas, não se havendo, portanto, tampouco, de falar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana².

Normalmente se aponta como peculiaridade do processo executivo a diretriz pela qual a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito. Essa orientação, porém, não é mais do que desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada na célebre afirmação de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, inerente à garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV).

Ora, o credor de obrigação de pagar tem direito a quê? Claro que é dinheiro. Então, nada mais justo que a penhora recaia sobre o bem que o devedor deixou de entregar ao credor, isto é, dinheiro.

Como convém não só a quem professa a religião cristã: “**NÃO DEVAIS NADA A NINGUÉM, A NÃO SER O AMOR MÚTUO (...)**³”.

Mantendo a decisão anterior, nada havendo a reconsiderar.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

² - AI 7.129.735 -9, Relator: Desembargador **JACOB VALENTE**, j. 14 de março de 2.007.

³ Romanos 13:8, primeira parte;